



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de julho de 2018
(OR. en)

10108/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0119 (NLE)

COEST 120
WTO 154

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, sobre a atualização do anexo III (Aproximação) no que diz respeito às normas aplicáveis em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia, e o anexo XVI (Contratos públicos) do Acordo

DECISÃO (UE) 2018/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio
criado pelo Acordo de Associação entre
a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica
e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro,
sobre a atualização do anexo III (Aproximação)
no que diz respeito às normas aplicáveis em matéria de normalização, acreditação,
avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia,
e o anexo XVI (Contratos públicos) do Acordo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro¹ ("Acordo"), foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2016/838 do Conselho² e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) Nos termos do artigo 406.º, n.º 3, do Acordo, o Conselho de Associação tem poderes para atualizar ou alterar os anexos do Acordo.
- (3) Nos termos do artigo 408.º, n.º 2, do Acordo, o Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação qualquer das suas competências, incluindo o poder de tomar decisões vinculativas.

¹ JO L 261 de 30.8.2014, p. 4.

² Decisão (UE) 2016/838 do Conselho, de 23 de maio de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 141 de 28.5.2016, p. 26).

- (4) Nos termos do artigo 1.º da Decisão n.º 3/2014 do Conselho de Associação¹, o Conselho de Associação delegou no Comité de Associação na sua configuração Comércio os poderes para atualizar ou alterar os anexos do Acordo que dizem respeito, designadamente, ao capítulo 3 (Obstáculos técnicos ao comércio, normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade) e ao capítulo 8 (Contratos públicos) do título IV (Comércio e Matérias conexas) do Acordo, desde que no capítulo 3 e no capítulo 8 não existam disposições específicas relativas à atualização ou alteração desses anexos.
- (5) Nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do Acordo, o anexo III-A do Acordo pode ser alterado através de uma decisão do Comité de Associação na sua configuração Comércio.
- (6) Vários atos da União enumerados no anexo III e no anexo XVI do Acordo foram alterados ou revogados desde a conclusão das negociações do Acordo. É necessário atualizar esses anexos, aditando um conjunto de atos que aplicam, alteram, completam ou substituem as medidas neles enumeradas.

¹ Decisão n.º 3/2014 do Conselho de Associação UE-Geórgia, de 17 de novembro de 2014, relativa à delegação de determinadas competências pelo Conselho de Associação no Comité de Associação na sua configuração Comércio [2015/2263] (JO L 321 de 5.12.2015, p. 72).

- (7) Por conseguinte, é adequado estabelecer as posições a tomar em nome da União no Comité de Associação na sua configuração Comércio no que respeita à adoção prevista de decisões sobre a atualização do anexo III (Aproximação) no que diz respeito às normas aplicáveis em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia, e do anexo XVI (Contratos públicos) do Acordo.
- (8) É conveniente publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*, após a sua adoção, as decisões do Comité de Associação na sua configuração Comércio, que atualizam o Anexo III e o Anexo XVI do Acordo.
- (9) No Comité de Associação na sua configuração Comércio, a União é representada pela Comissão, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio, baseia-se nos seguintes projetos de decisões do Comité de Associação na sua configuração Comércio que acompanham a presente decisão:

- a) Decisão n.º 1/2018 do Comité de Associação UE-Geórgia na sua configuração Comércio que atualiza o anexo III do Acordo (Aproximação) no que diz respeito às normas aplicáveis em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia;
- b) Decisão n.º 2/2018 do Comité de Associação UE-Geórgia na sua configuração Comércio que atualiza o anexo XVI do Acordo (Contratos públicos).

Artigo 2.º

Após a sua adoção, as decisões do Comité de Associação na sua configuração Comércio, a que se refere o artigo 1.º, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

PROJETO

**DECISÃO N.º 1/2018
DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-GEÓRGIA
NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO**

de ... 2018

que atualiza o anexo III-A do Acordo de Associação

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, nomeadamente o artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 431.º do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro ("Acordo"), o Acordo entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) O artigo 47.º do Acordo dispõe que a Geórgia deve alcançar de forma gradual a aproximação ao acervo da União relevante, em conformidade com as disposições do anexo III-A e do anexo III-B do Acordo e que o anexo III-A do Acordo pode ser alterado através de uma decisão do Comité de Associação na sua configuração Comércio.
- (3) Vários atos da União enumerados no anexo III-A do Acordo foram reformulados ou revogados e substituídos por novos atos da União desde que o Acordo foi rubricado, em 29 de novembro de 2013 e foram notificados novos atos da União à Geórgia.

- (4) É necessário atualizar o anexo III-A do Acordo, a fim de refletir a evolução do acervo da União que consta do mesmo anexo.
- (5) Por razões de clareza, o anexo III-A do Acordo deverá ser atualizado na sua totalidade e substituído.
- (6) É adequado prever um período para a Geórgia transpor os novos atos da União para a sua legislação interna. Por conseguinte, os novos prazos para a aproximação da Geórgia aos atos da União enumerados no anexo III-A deverão indicados no mesmo anexo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo III-A do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

*Pelo Comité de Associação,
na sua configuração Comércio
O Presidente*

ANEXO

"ANEXO III-A

LISTA DA LEGISLAÇÃO SETORIAL EM MATÉRIA DE APROXIMAÇÃO

A lista a seguir apresentada reflete as prioridades da Geórgia no que respeita à aproximação das diretivas da União relativas à nova abordagem e à abordagem global, tal como incluídas na estratégia do Governo da Geórgia em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia e no programa sobre a reforma legislativa e a adoção de regulamentação técnica, de março de 2010.

1.	Regulamento (UE) 2016/424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às instalações por cabo e que revoga a Diretiva 2000/9/CE ¹ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
2.	Diretiva 2014/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante a ascensores e componentes de segurança para ascensores (reformulação) ² Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
3.	Diretiva 2014/68/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos sob pressão no mercado (reformulação) ³ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
4.	Diretiva 92/42/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos ⁴ Calendário: durante 2013

¹ JO UE L 81 de 31.3.2016, p. 1.

² JO UE L 96 de 29.3.2014, p. 251.

³ JO UE L 189 de 27.6.2014, p. 164.

⁴ JO CE L 167 de 22.6.1992, p. 17.

5.	Diretiva 2014/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de recipientes sob pressão simples no mercado (reformulação) ¹ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
6.	Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa às embarcações de recreio e às motas de água e que revoga a Diretiva 94/25/CE ² Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
7.	Diretiva 2008/43/CE da Comissão, de 4 de abril de 2008, que cria, nos termos da Diretiva 93/15/CEE do Conselho, um sistema para a identificação e rastreabilidade dos explosivos para utilização civil ³ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
8.	Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros relativa a aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (reformulação) ⁴ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
9.	Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado e que revoga a Diretiva 1999/5/CE ⁵ Calendário: cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo

¹ JO UE L 96 de 29.3.2014, p. 45.

² JO UE L 354 de 28.12.2013, p. 90.

³ JO UE L 94 de 5.4.2008, p. 8.

⁴ JO UE L 96 de 29.3.2014, p. 309.

⁵ JO UE L 153 de 22.5.2014, p. 62.

10.	Diretiva 2014/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade eletromagnética (reformulação) ¹ Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
11.	Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (reformulação) ² Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
12.	Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho ³ Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
13.	Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico in vitro e que revoga a Diretiva 98/79/CE e a Decisão 2010/227/UE da Comissão ⁴ Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
14.	Regulamento (UE) 2016/426 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos aparelhos a gás e que revoga a Diretiva 2009/142/CE ⁵ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo

¹ JO UE L 96 de 29.3.2014, p. 79.

² JO UE L 96 de 29.3.2014, p. 357.

³ JO UE L 117 de 5.5.2017, p. 1.

⁴ JO UE L 117 de 5.5.2017, p. 176.

⁵ JO UE L 81 de 31.3.2016, p. 99.

15.	Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE do Conselho ¹ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
16.	Directiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Directiva 95/16/CE (reformulação) ² Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
17.	Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos ³ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
18.	Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho ⁴ Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
19.	Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado (reformulação) ⁵ Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
20.	Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição (reformulação) ⁶ Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo

”.

¹ JO UE L 81 de 31.3.2016, p. 51.

² JO UE L 157 de 9.6.2006, p. 24.

³ JO UE L 170 de 30.6.2009, p. 1.

⁴ JO UE L 88 de 4.4.2011, p. 5.

⁵ JO UE L 96 de 29.3.2014, p. 107.

⁶ JO UE L 96 de 29.3.2014, p. 149.

PROJETO

DECISÃO N.º 2/2018
DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-GEÓRGIA
NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO

de ... 2018

que atualiza o anexo XVI do Acordo de Associação

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO NA SUA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, nomeadamente o artigo 142.º, o artigo 146.º e o artigo 408.º,

Tendo em conta a Decisão n.º 3/2014 do Conselho de Associação, de 17 de novembro de 2014, relativa à delegação de determinados poderes pelo Conselho de Associação no Comité de Associação na sua configuração Comércio¹,

¹ JO UE L 321 de 5.12.2015, p. 72.

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 431.º do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro ("Acordo"), o Acordo entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) O artigo 142.º do Acordo determina que os limiares estabelecidos no anexo XVI-A do Acordo respeitantes ao valor dos contratos públicos devem ser revistos regularmente, com início no ano da entrada em vigor do Acordo, e que essa revisão deve ser adotada por uma decisão do Comité de Associação na sua configuração Comércio.
- (3) O artigo 406.º, n.º 3, do Acordo confere ao Conselho de Associação o poder de atualizar ou alterar os anexos do Acordo. O Conselho de Associação, pela sua Decisão n.º 3/2014, delegou o poder de atualizar ou alterar certos anexos relacionados com o comércio ao Comité de Associação na sua configuração Comércio.
- (4) O artigo 146.º do Acordo determina que a Geórgia deve assegurar que a sua legislação em matéria de contratos públicos se torne gradualmente compatível com o acervo da União relevante, segundo o calendário estabelecido no anexo XVI-B do Acordo.

- (5) Vários atos da União enumerados no anexo XVI do Acordo foram reformulados ou revogados e substituídos por um novo ato da União desde que o Acordo foi rubricado, em 29 de novembro de 2013, e foram notificados novos atos da União à Geórgia:
- (a) Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão¹;
 - (b) Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE²;
 - (c) Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE³.
- (6) É necessário atualizar o anexo XVI do Acordo, a fim de refletir as alterações ao acervo da União que constam do mesmo anexo, nos termos dos artigos 142.º e 146.º do Acordo.
- (7) Por razões de clareza, o anexo XVI deverá ser atualizado na sua totalidade e substituído,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ JO UE L 94 de 28.3.2014, p. 1.

² JO UE L 94 de 28.3.2014, p. 65.

³ JO UE L 94 de 28.3.2014, p. 243.

Artigo 1.º

O anexo XVI do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

*Pelo Comité de Associação,
na sua configuração Comércio
O Presidente*

ANEXO

"ANEXO XVI

CONTRATOS PÚBLICOS

ANEXO XVI-A

LIMIARES

Os limiares referidos no artigo 142.º, n.º 3, do presente Acordo devem ser, para ambas as Partes:

- a) 144 000 EUR para os contratos públicos de fornecimento e de serviços adjudicados por autoridades governamentais centrais e concursos para trabalhos de conceção adjudicados por essas autoridades;
- b) 221 000 EUR para os contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços não abrangidos pela alínea a);
- c) 5 548 000 EUR para os contratos de empreitada de obras públicas;
- d) 5 548 000 EUR para os contratos de obras no setor dos serviços de utilidade pública;

- e) 5 548 000 EUR para concessões;
 - f) 443 000 EUR para os contratos públicos de fornecimento e de serviços no setor dos serviços de utilidade pública;
 - g) 750 000 EUR para os contratos públicos de serviços relativos a serviços sociais e outros serviços específicos;
 - h) 1 000 000 EUR para os contratos de prestação de serviços sociais e outros serviços específicos no setor dos serviços de utilidade pública.
-

ANEXO XVI-B

CALENDÁRIO INDICATIVO PARA A REFORMA INSTITUCIONAL, A APROXIMAÇÃO LEGISLATIVA E O ACESSO AO MERCADO

Fase		Calendário indicativo	Acesso ao mercado concedido à UE pela Geórgia	Acesso ao mercado concedido à Geórgia pela UE	
1	Transposição dos artigos 143.º, n.º 2, e do artigo 144.º do presente Acordo Acordo sobre a estratégia de reforma definida no artigo 145.º do presente Acordo	Três anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Fornecimentos para autoridades governamentais centrais	Fornecimentos para autoridades governamentais centrais	
2	Aproximação e transposição dos elementos de base da Diretiva 2014/24/UE e da Diretiva 89/665/CEE	Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Fornecimentos para autoridades estatais, regionais e locais e organismos de direito público	Fornecimentos para autoridades estatais, regionais e locais e organismos de direito público	Anexos XVI-C e XVI-D

Fase		Calendário indicativo	Acesso ao mercado concedido à UE pela Geórgia	Acesso ao mercado concedido à Geórgia pela UE	
3	Aproximação e transposição dos elementos de base da Diretiva 2014/25/UE e da Diretiva 92/13/CEE	Seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Fornecimentos para todas as entidades adjudicantes no setor dos serviços públicos	Fornecimentos para todas as entidades adjudicantes	Anexos XVI-E e XVI-F
4	Aproximação e transposição dos elementos de base da Diretiva 2014/24/UE e da Diretiva 2014/23/CEE	Sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Contratos de serviços e de empreitada de obras e concessões para todas as entidades adjudicantes	Contratos de serviços e de empreitada de obras e concessões para todas as entidades adjudicantes	Anexos XVI-G, XVI-H e XVI-I
5	Aproximação e transposição de outros elementos da Diretiva 2014/25/UE	Oito anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Contratos de serviços e de empreitada para todas as entidades adjudicantes no setor dos serviços públicos	Contratos de serviços e de empreitada para todas as entidades adjudicantes no setor dos serviços públicos	Anexos XVI-J e XVI-K

ANEXO XVI-C

ELEMENTOS DE BASE DA DIRETIVA 2014/24/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO¹

(Fase 2)

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação e definições
Secção 1	Objeto e definições
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 1, 2, 5 e 6
Artigo 2.º	Definições: n.º 1, pontos 1), 4), 5), 6), 7), 8), 9), 10), 11), 12), 13), 18), 19), 20), 22), 23) e 24)
Artigo 3.º	Procedimento de adjudicação misto
Secção 2	Limiares
Artigo 4.º	Montantes limiares
Artigo 5.º	Métodos de cálculo do valor estimado do contrato
Secção 3	Exclusões
Artigo 7.º	Contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais
Artigo 8.º	Exclusões específicas no domínio das comunicações eletrónicas
Artigo 9.º	Contratos públicos adjudicados e concursos para trabalhos de conceção organizados ao abrigo de regras internacionais
Artigo 10.º	Exclusões específicas para os contratos de serviços
Artigo 11.º	Contratos de serviços adjudicados com base num direito exclusivo
Artigo 12.º	Contratos públicos entre entidades no setor público

¹ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.

Secção 4	Situações específicas
Subsecção 1:	Contratos subsidiados e serviços de investigação e desenvolvimento
Artigo 13.º	Contratos subsidiados pelas autoridades adjudicantes
Artigo 14.º	Serviços de investigação e desenvolvimento
Subsecção 2:	Procedimentos de contratação que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 15.º	Defesa e segurança
Artigo 16.º	Procedimentos de contratação mistos que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 17.º	Contratos públicos e concursos de conceção que envolvem aspetos de defesa ou de segurança e cuja adjudicação ou organização se reja por regras internacionais
CAPÍTULO II	Regras gerais
Artigo 18.º	Princípios da contratação
Artigo 19.º	Operadores económicos
Artigo 21.º	Confidencialidade
Artigo 22.º	Regras aplicáveis à comunicação: n.ºs 2 a 6
Artigo 23.º	Nomenclaturas
Artigo 24.º	Conflitos de interesses
TÍTULO II	REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 26.º	Escolha dos procedimentos: n.ºs 1, 2, primeira alternativa dos n.ºs 4, 5, 6
Artigo 27.º	Concurso público
Artigo 28.º	Concurso limitado
Artigo 29.º	Procedimento concorrencial com negociação
Artigo 32.º	Utilização do procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso

CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 1	Preparação
Artigo 40.º	Consulta preliminar ao mercado
Artigo 41.º	Participação prévia de candidatos ou proponentes
Artigo 42.º	Especificações técnicas
Artigo 43.º	Rótulos
Artigo 44.º	Relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova: n.ºs 1, 2
Artigo 45.º	Variantes
Artigo 46.º	Divisão dos contratos em lotes
Artigo 47.º	Fixação de prazos
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 48.º	Anúncios de pré-informação
Artigo 49.º	Anúncios de concurso
Artigo 50.º	Anúncios de adjudicação de contratos: n.ºs 1 e 4
Artigo 51.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: primeiro parágrafo do n.º 1, primeiro parágrafo do n.º 5
Artigo 53.º	Disponibilidade eletrónica dos documentos do concurso
Artigo 54.º	Convites aos candidatos
Artigo 55.º	Informação dos candidatos e dos proponentes
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Artigo 56.º	Princípios gerais

Subsecção 1:	Critérios de seleção qualitativa
Artigo 57.º	Motivos de exclusão
Artigo 58.º	Critérios de seleção
Artigo 59.º	Documento Europeu Único de Contratação Pública: n.º 1 <i>mutatis mutandis</i> , n.º 4
Artigo 60.º	Meios de prova
Artigo 62.º	Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.ºs 1 e 2
Artigo 63.º	Recurso às capacidades de outras entidades
Subsecção 2:	Redução do número de candidatos, propostas e soluções
Artigo 65.º	Redução do número de candidatos qualificados que são convidados a participar
Artigo 66.º	Redução do número de propostas e soluções
Subsecção 3:	Adjudicação do contrato
Artigo 67.º	Critérios de adjudicação
Artigo 68.º	Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.ºs 1 e 2
Artigo 69.º	Propostas anormalmente baixas: n.ºs 1 a 4
CAPÍTULO IV	Execução dos contratos
Artigo 70.º	Condições de execução dos contratos
Artigo 71.º	Subcontratação
Artigo 72.º	Modificação de contratos durante o seu período de vigência
Artigo 73.º	Rescisão de contratos

TÍTULO III	REGIMES ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 74.º	Adjudicação de contratos para serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 75.º	Publicação dos anúncios
Artigo 76.º	Princípios de adjudicação dos contratos
ANEXOS	
ANEXO II	LISTA DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, PONTO 6, ALÍNEA a)
ANEXO III	LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 4.º, ALÍNEA b), RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS POR AUTORIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DA DEFESA
ANEXO IV	EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS INSTRUMENTOS E AOS DISPOSITIVOS DE RECEÇÃO ELETRÓNICA DE PROPOSTAS, DE PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO, ASSIM COMO DE PLANOS E PROJETOS NOS CONCURSOS DE CONCEÇÃO
ANEXO V	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS
Parte A:	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS RELATIVOS À PUBLICAÇÃO DE UM ANÚNCIO DE PRÉ-INFORMAÇÃO SOBRE O PERFIL DE ADQUIRENTE
Parte B:	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE PRÉ-INFORMAÇÃO (conforme referido no artigo 48.º)
Parte C:	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE CONCURSO (conforme referido no artigo 49.º)
Parte D:	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS (conforme referido no artigo 50.º)

Parte G:	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE ALTERAÇÃO DE UM CONTRATO DURANTE O SEU PERÍODO DE VIGÊNCIA (conforme referido no artigo 72.º, n.º 1)
Parte H:	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE CONCURSO RELATIVOS A CONTRATOS DE SERVIÇOS SOCIAIS E OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS (conforme referido no artigo 75.º, n.º 1)
Parte I:	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE PRÉ-INFORMAÇÃO RELATIVOS A SERVIÇOS SOCIAIS E OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS (conforme referido no artigo 75.º, n.º 1)
Parte J:	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE ADJUDICAÇÃO RELATIVOS A CONTRATOS DE SERVIÇOS SOCIAIS E OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS (conforme referido no artigo 75.º, n.º 2)
ANEXO VII	DEFINIÇÃO DE DETERMINADAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
ANEXO IX	CONTEÚDO DOS CONVITES À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, À PARTICIPAÇÃO NO DIÁLOGO OU À CONFIRMAÇÃO DE INTERESSE NOS TERMOS DO ARTIGO 54.º
ANEXO X	LISTA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NOS DOMÍNIOS SOCIAL E AMBIENTAL REFERIDAS NO ARTIGO 18.º, N.º 2
ANEXO XII	MEIOS DE PROVA DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO
ANEXO XIV	SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 74.º

ANEXO XVI-D

ELEMENTOS DE BASE DA DIRETIVA 89/665/CEE DO CONSELHO¹
com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu
e do Conselho² e pela Diretiva 2014/23/UE
do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴
(Fase 2)

Artigo 1.º	Âmbito de aplicação e acesso ao recurso
Artigo 2.º	Requisitos do recurso
Artigo 2.º-A	Prazo suspensivo
Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo Primeiro parágrafo, alínea b)

¹ Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras.

² Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos.

³ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão.

⁴ A legislação da Geórgia que aplica o anexo XVI-D produz efeitos no que se refere aos processos de recurso relativamente à adjudicação de concessões (Diretiva 2014/23/UE) a partir da fase 4.

Artigo 2.º-C	Prazos para interposição de recurso
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos N.º 1, alínea b) N.ºs 2 e 3
Artigo 2.º-E	Violação da presente diretiva e sanções alternativas
Artigo 2.º-F	Prazos

ANEXO XVI-E

ELEMENTOS DE BASE DA DIRETIVA 2014/25/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO¹

(Fase 3)

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Objeto e definições
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 1, 2, 5 e 6
Artigo 2.º	Definições: pontos 1a 9, 13a16, e 18 a 20
Artigo 3.º	Autoridades adjudicantes (n.ºs 1 e 4)
Artigo 4.º	Entidades adjudicantes: n.ºs 1a 3
Artigo 5.º	Contratos mistos que abrangem a mesma atividade
Artigo 6.º	Contratos que abrangem várias atividades
CAPÍTULO II	Atividades
Artigo 7.º	Disposições comuns
Artigo 8.º	Gás e calor
Artigo 9.º	Eletricidade
Artigo 10.º	Água
Artigo 11.º	Serviços de transporte
Artigo 12.º	Portos e aeroportos
Artigo 13.º	Serviços postais
Artigo 14.º	Extração de petróleo e gás e prospeção ou extração de carvão ou de outros combustíveis sólidos

¹ Diretiva 2014/25/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE.

CAPÍTULO III	Âmbito de aplicação material
Secção 1	Limiares
Artigo 15.º	Montantes limiares
Artigo 16.º	Métodos de cálculo do valor estimado do contrato: n.ºs 1 a 4 e 7 a 14
Secção 2	Contratos excluídos e concursos de conceção; disposições especiais aplicáveis a contratos que envolvam aspetos de defesa e de segurança
Subsecção 1:	Exclusões aplicáveis a todas as entidades adjudicantes e exclusões especiais para os setores da água e da energia
Artigo 18.º	Contratos adjudicados para fins de revenda ou de locação a terceiros: n.º 1
Artigo 19.º	Contratos e concursos de conceção adjudicados ou organizados para outros fins que não o exercício de uma atividade abrangida ou para exercício dessa atividade num país terceiro: n.º 1
Artigo 20.º	Contratos adjudicados e concursos para trabalhos de conceção organizados ao abrigo de regras internacionais
Artigo 21.º	Exclusões específicas para os contratos de serviços
Artigo 22.º	Contratos de serviços adjudicados com base num direito exclusivo
Artigo 23.º	Contratos celebrados por certas entidades adjudicantes para aquisição de água e para fornecimento de energia ou de combustíveis destinados à produção de energia
Subsecção 2:	Procedimentos de contratação que envolvem aspetos de defesa e de segurança
Artigo 24.º	Defesa e segurança
Artigo 25.º	Procedimentos de contratação mistos que abrangem a mesma atividade e envolvem aspetos de defesa ou de segurança

Artigo 26.º	Procedimentos de contratação que abrangem várias atividades e envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 27.º	Contratos e concursos de conceção que envolvem aspetos de defesa ou de segurança e cuja adjudicação ou organização se reja por regras internacionais
Subsecção 3:	Relações especiais (cooperação, empresas associadas e empresas comuns)
Artigo 28.º	Contratos entre autoridades adjudicantes
Artigo 29.º	Contratos adjudicados a uma empresa associada
Artigo 30.º	Contratos adjudicados a uma empresa comum ou a uma entidade adjudicante que integre uma empresa comum
Subsecção 4:	Situações específicas
Artigo 32.º	Serviços de investigação e desenvolvimento
CAPÍTULO IV	Princípios gerais
Artigo 36.º	Princípios da contratação
Artigo 37.º	Operadores económicos
Artigo 39.º	Confidencialidade
Artigo 40.º	Regras aplicáveis à comunicação
Artigo 41.º	Nomenclaturas
Artigo 42.º	Conflitos de interesses
TÍTULO II	DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 44.º	Escolha dos procedimentos: n.ºs 1, 2, 4
Artigo 45.º	Concurso público
Artigo 46.º	Concurso limitado
Artigo 47.º	Procedimento por negociação com abertura prévia de concurso
Artigo 50.º	Utilização de um procedimento por negociação sem abertura prévia de concurso: alíneas a) a i)

CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 1	Preparação
Artigo 58.º	Consulta preliminar ao mercado
Artigo 59.º	Associação prévia de candidatos ou proponentes
Artigo 60.º	Especificações técnicas
Artigo 61.º	Rótulos
Artigo 62.º	Relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova
Artigo 63.º	Comunicação das especificações técnicas
Artigo 64.º	Variantes
Artigo 65.º	Divisão dos contratos em lotes
Artigo 66.º	Fixação de prazos
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 67.º	Anúncios periódicos indicativos
Artigo 68.º	Anúncios relativos à existência de um sistema de qualificação
Artigo 69.º	Anúncios de concurso
Artigo 70.º	Anúncios de adjudicação de contratos: n.ºs 1, 3, 4
Artigo 71.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: n.º 1, primeiro parágrafo do n.º 5
Artigo 73.º	Disponibilidade eletrónica da documentação relativa ao concurso
Artigo 74.º	Convites a candidatos
Artigo 75.º	Informação aos requerentes de qualificação, aos candidatos e aos proponentes
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Artigo 76.º	Princípios gerais

Subsecção 1:	Qualificação e seleção qualitativa
Artigo 78.º	Critérios de seleção qualitativa
Artigo 79.º	Recurso às capacidades de outras entidades: n.º 2
Artigo 80.º	Utilização dos motivos de exclusão e dos critérios de seleção previstos na Diretiva 2014/24/UE
Artigo 81.º	Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.ºs 1, 2
Subsecção 2:	Adjudicação do contrato
Artigo 82.º	Critérios de adjudicação
Artigo 83.º	Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.ºs 1 e 2
Artigo 84.º	Propostas anormalmente baixas: n.ºs 1 a 4
CAPÍTULO IV:	Execução dos contratos
Artigo 87.º	Condições de execução dos contratos
Artigo 88.º	Subcontratação
Artigo 89.º	Modificação de contratos durante o seu período de vigência
Artigo 90.º	Rescisão de contratos
TÍTULO III	REGIMES DE CONTRATAÇÃO ESPECIAIS
CAPÍTULO I	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 91.º	Adjudicação de contratos para serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 92.º	Publicação dos anúncios
Artigo 93.º	Princípios de adjudicação dos contratos
ANEXOS	
ANEXO I	Lista das atividades conforme estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, alínea a)
ANEXO V	Requisitos para os instrumentos e dispositivos de receção eletrónica de propostas, de pedidos de participação, de pedidos de qualificação ou de planos e projetos no âmbito dos concursos

ANEXO VI	
Parte A	Informações a incluir nos anúncios periódicos indicativos (conforme referido no artigo 67.º)
Parte B	Informações a incluir nos avisos de publicação, no perfil de adquirente, de um anúncio periódico indicativo não utilizado como meio de abertura de concurso (conforme referido no artigo 67.º, n.º 1)
ANEXO VIII	Definição de determinadas especificações técnicas
ANEXO IX	Características relativas à publicação
ANEXO X	Informações a incluir nos anúncios relativos à existência de um sistema de qualificação (conforme referido no artigo 44.º, n.º 4, alínea b), e no artigo 68.º)
ANEXO XI	Informações a incluir nos anúncios de concurso (conforme referido no artigo 69.º)
ANEXO XII	Informações a incluir no anúncio de adjudicação de contrato (conforme referido no artigo 70.º)
ANEXO XIII	Teor dos convites para apresentação de propostas, para participação no diálogo, para negociação ou para confirmação de interesse previstos no artigo 74.º
ANEXO XIV	Lista das convenções internacionais em matéria social e ambiental referidas no artigo 36.º, n.º 2
ANEXO XVI	Informações a incluir nos anúncios de modificação de um contrato durante o seu período de vigência (conforme referido no artigo 89.º, n.º 1)
ANEXO XVII	Serviços referidos no artigo 91.º
ANEXO XVIII	Informações a incluir nos anúncios relativos aos contratos de serviços sociais e outros serviços específicos (conforme referido no artigo 92.º)

ANEXO XVI-F

ELEMENTOS DE BASE DA DIRETIVA 92/13/CEE DO CONSELHO¹,
com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu
e do Conselho² e pela Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴

(Fase 3)

Artigo 1.º	Âmbito de aplicação e acesso ao recurso
Artigo 2.º	Requisitos do recurso
Artigo 2.º-A	Prazo suspensivo
Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo Primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 2.º-C	Prazos para interposição de recurso
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos N.º 1, alínea b) N.ºs 2 e 3
Artigo 2.º-E	Violação da presente diretiva e sanções alternativas
Artigo 2.º-F	Prazos

¹ Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações.

² Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos.

³ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão.

⁴ A legislação da Geórgia que aplica o anexo XVI-F produz efeitos no que se refere aos processos de recurso relativamente à adjudicação de concessões (Diretiva 2014/23/UE) a partir da fase 4.

ANEXO XVI-G

(Fase 4)

I. OUTROS ELEMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS DA DIRETIVA 2014/24/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO¹

Os elementos da Diretiva 2014/24/UE referidos no presente anexo não são obrigatórios, mas recomenda-se a aproximação. A Geórgia pode aproximar estes elementos no prazo estabelecido no anexo XVI-B.

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação e definições
Secção 1	Objeto e definições
Artigo 2.º	Definições (n.º 1, pontos 14) e 16))
CAPÍTULO II	Regras gerais
Artigo 20.º	Contratos reservados
TÍTULO II	REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS PÚBLICOS
CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 37.º	Atividades de compras centralizadas e centrais de compras
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Subsecção 1:	Critérios de seleção qualitativa
Artigo 64.º	Listas oficiais de operadores económicos aprovados e certificação por organismos de direito público ou privado
TÍTULO III	REGIMES ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 77.º	Contratos reservados para determinados serviços

¹ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.

II. ELEMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS DA DIRETIVA 2014/23/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO¹

Os elementos da Diretiva 2014/23/UE referidos no presente anexo não são obrigatórios, mas recomenda-se a aproximação. A Geórgia pode aproximar estes elementos no prazo estabelecido no anexo XVI-B.

TÍTULO I	OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação, princípios gerais e definições
Secção IV	Situações específicas
Artigo 24.º	Concessões reservadas

¹ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão.

ANEXO XVI-H

(Fase 4)

I. OUTROS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DA DIRETIVA 2014/24/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO¹

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação e definições
Secção 1	Objeto e definições
Artigo 2.º	Definições (n.º 1, ponto 21))
CAPÍTULO II	Regras gerais
Artigo 22.º	Regras aplicáveis à comunicação: n.º 1
TÍTULO II	Regras aplicáveis aos contratos públicos
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 26.º	Escolha dos procedimentos: n.º 3, segunda alternativa do n.º 4
Artigo 30.º	Diálogo concorrencial
Artigo 31.º	Parcerias para a inovação
CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 33.º	Acordos-quadro
Artigo 34.º	Sistemas de aquisição dinâmicos
Artigo 35.º	Leilões eletrónicos
Artigo 36.º	Catálogos eletrónicos
Artigo 38.º	Iniciativas conjuntas de aquisição ocasionais
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 50.º	Anúncios de adjudicação de contratos: n.ºs 2 e 3

¹ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.

TÍTULO III	REGIMES ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO II	Regras aplicáveis aos concursos para trabalhos de conceção
Artigo 78.º	Âmbito de aplicação
Artigo 79.º	Anúncios
Artigo 80.º	Regras relativas à organização dos concursos para trabalhos de conceção e à seleção dos participantes
Artigo 81.º	Composição do júri
Artigo 82.º	Decisões do júri
ANEXOS	
ANEXO V	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS
Parte E:	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE CONCURSOS DE CONCEÇÃO (conforme referido no artigo 79.º, n.º 1)
Parte F:	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS SOBRE OS RESULTADOS DE UM CONCURSO (conforme referido no artigo 79.º, n.º 2)
ANEXO VI	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS DOCUMENTOS DO CONCURSO RELATIVOS AOS LEILÕES ELETRÓNICOS (artigo 35.º, n.º 4)

II. ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DA DIRETIVA 2014/23/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO¹

TÍTULO I	OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação, princípios gerais e definições
Secção 1	Objeto, âmbito de aplicação, princípios gerais, definições e limiar
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 1, 2 e 4
Artigo 2.º	Princípio da livre administração das autoridades públicas
Artigo 3.º	Princípio da igualdade de tratamento, não-discriminação e transparência
Artigo 4.º	Liberdade para definir serviços de interesse económico geral
Artigo 5.º	Definições
Artigo 6.º	Autoridades adjudicantes: n.ºs 1 e 4
Artigo 7.º	Entidades adjudicantes
Artigo 8.º	Limiar e métodos de cálculo do valor estimado das concessões
Secção II	Exclusões
Artigo 10.º	Exclusões aplicáveis às concessões adjudicadas por autoridades adjudicantes e por entidades adjudicantes
Artigo 11.º	Exclusões específicas no domínio das comunicações eletrónicas
Artigo 12.º	Exclusões específicas no setor da água
Artigo 13.º	Concessões adjudicadas a uma empresa associada
Artigo 14.º	Concessões adjudicadas a uma empresa comum ou a uma entidade adjudicante que integre uma empresa comum
Artigo 17.º	Concessões entre entidades no setor público
Secção III	Disposições gerais
Artigo 18.º	Duração da concessão

¹ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão.

Artigo 19.º	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 20.º	Contratos mistos
Artigo 21.º	Contratos mistos que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 22.º	Contratos que abrangem as atividades a que se refere o Anexo II e outras atividades
Artigo 23.º	Concessões que abrangem as atividades a que se refere o Anexo II e atividades que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Secção IV	Situações específicas
Artigo 25.º	Serviços de investigação e de desenvolvimento
CAPÍTULO II	Princípios
Artigo 26.º	Operadores económicos
Artigo 27.º	Nomenclaturas
Artigo 28.º	Confidencialidade
Artigo 29.º	Regras aplicáveis à comunicação
TÍTULO II	REGRAS DE ADJUDICAÇÃO DE CONCESSÕES: PRINCÍPIOS GERAIS, TRANSPARÊNCIA E GARANTIAS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I	Princípios gerais
Artigo 30.º	Princípios gerais: n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 31.º	Anúncios de concessão
Artigo 32.º	Anúncios de adjudicação de concessões
Artigo 33.º	Redação e modalidades de publicação dos anúnciosn.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 34.º	Disponibilidade eletrónica da documentação relativa à concessão
Artigo 35.º	Combate à corrupção e prevenção de conflitos de interesses

CAPÍTULO II	Garantias processuais
Artigo 36.º	Requisitos técnicos e funcionais
Artigo 37.º	Garantias processuais
Artigo 38.º	Seleção e avaliação qualitativa dos candidatos
Artigo 39.º	Prazo para a receção de candidaturas e propostas à concessão
Artigo 40.º	Comunicação de informações aos candidatos e aos proponentes
Artigo 41.º	Critérios de adjudicação
TÍTULO III	REGRAS DE FUNCIONAMENTO DAS CONCESSÕES
Artigo 42.º	Subcontratação
Artigo 43.º	Modificação de contratos durante o seu período de vigência
Artigo 44.º	Rescisão de concessões
Artigo 45.º	Monitorização e apresentação de relatórios

ANEXOS	
ANEXO I	LISTA DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO ARTIGO 5.º, PONTO 7
ANEXO II	ATIVIDADES EXERCIDAS POR ENTIDADES ADJUDICANTES REFERIDAS NO ARTIGO 7.º
ANEXO III	LISTA DOS ATOS JURÍDICOS DA UNIÃO EUROPEIA REFERIDA NO ARTIGO 7.º, N.º 2, ALÍNEA B)
ANEXO IV	SERVIÇOS REFERIDOS NO ARTIGO 19.º
ANEXO V	INFORMAÇÕES A INCLUIR NOS ANÚNCIOS DE CONCESSÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 31.º
ANEXO VI	INFORMAÇÕES A INCLUIR NOS ANÚNCIOS DE PRÉ-INFORMAÇÃO RELATIVOS A CONCESSÕES DE SERVIÇOS SOCIAIS E OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 31.º, N.º 3
ANEXO VII	INFORMAÇÃO A INCLUIR NOS ANÚNCIOS DE ADJUDICAÇÃO DE CONCESSÕES PUBLICADOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 32.º
ANEXO VIII	INFORMAÇÕES A INCLUIR NOS ANÚNCIOS DE ADJUDICAÇÃO DE CONCESSÕES RELATIVOS A CONCESSÕES DE SERVIÇOS SOCIAIS E OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 32.º
ANEXO IX	CARACTERÍSTICAS RELATIVAS À PUBLICAÇÃO
ANEXO X	LISTA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM MATÉRIA SOCIAL E AMBIENTAL REFERIDAS NO ARTIGO 30.º, N.º 3
ANEXO XI	INFORMAÇÕES A INCLUIR NOS ANÚNCIOS DE MODIFICAÇÃO DE UMA CONCESSÃO DURANTE O SEU PERÍODO DE VIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 43.º

ANEXO XVI-I

OUTROS ELEMENTOS DA DIRETIVA 89/665/CEE DO CONSELHO¹

com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho² e pela Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³

(Fase 4)

Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo Primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos N.º 1, alínea c) N.º 5

-
- ¹ Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras.
- ² Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos.
- ³ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão.

ANEXO XVI-J

(Fase 5)

I. OUTROS ELEMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS DA DIRETIVA 2014/25/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO¹

Os elementos da Diretiva 2014/25/UE referidos no presente anexo não são obrigatórios, mas recomenda-se a aproximação. A Geórgia pode aproximar estes elementos no prazo estabelecido no anexo XVI-B.

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Objeto e definições
Artigo 2.º	Definições: pontos 10 a 12
CAPÍTULO IV	Princípios gerais
Artigo 38.º	Contratos reservados
TÍTULO II	DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS
CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 55.º	Atividades de compras centralizadas e centrais de compras
TÍTULO III	REGIMES DE CONTRATAÇÃO ESPECIAIS
CAPÍTULO I	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 94.º	Contratos reservados para determinados serviços

¹ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE.

II. OUTROS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DA DIRETIVA 2014/25/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO¹

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Objeto e definições
Artigo 2.º	Definições: ponto 17
CAPÍTULO III	Âmbito de aplicação material
Secção 1	Limiares
Artigo 16.º	Métodos de cálculo do valor estimado do contrato: n.ºs 5, 6
TÍTULO II	DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 44.º	Escolha dos procedimentos: n.º 3
Artigo 48.º	Diálogo concorrencial
Artigo 49.º	Parcerias para a inovação
Artigo 50.º	Utilização de um procedimento por negociação sem abertura prévia de concurso: alínea j)
CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 51.º	Acordos-quadro
Artigo 52.º	Sistemas de aquisição dinâmicos
Artigo 53.º	Leilões eletrónicos
Artigo 54.º	Catálogos eletrónicos
Artigo 56.º	Iniciativas conjuntas de aquisição ocasionais
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 70.º	Anúncios de adjudicação de contratos: n.º 2

¹ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE.

Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Subsecção 1:	Qualificação e seleção qualitativa
Artigo 77.º	Sistemas de qualificação
Artigo 79.º	Recurso às capacidades de outras entidades: n.º 1
TÍTULO III	REGIMES DE CONTRATAÇÃO ESPECIAIS
CAPÍTULO II	Regras aplicáveis aos concursos de conceção
Artigo 95.º	Âmbito de aplicação
Artigo 96.º	Anúncios
Artigo 97.º	Regras relativas à organização dos concursos de conceção, à seleção dos participantes e do júri
Artigo 98.º	Decisões do júri
ANEXOS	
ANEXO VII	Informações a incluir no caderno de encargos em caso de leilão eletrónico (artigo 53.º, n.º 4)
ANEXO XIX:	Informações a incluir nos anúncios de concurso de conceção (conforme referido no artigo 96.º, n.º 1)
ANEXO XX:	Informações a incluir nos resultados dos anúncios de concursos de conceção (conforme referido no artigo 96.º, n.º 1)

ANEXO XVI-K

OUTROS ELEMENTOS DA DIRETIVA 92/13/CEE DO CONSELHO¹
com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu
e do Conselho² e pela Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³
(Fase 5)

Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo Primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos N.º 1, alínea c) N.º 5

-
- ¹ Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações.
- ² Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos.
- ³ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão.

ANEXO XVI-L

I. DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 2014/24/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO¹ FORA DO ÂMBITO DE APROXIMAÇÃO

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação e definições
Secção 1 –	Objeto e definições
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 3 e 4
Artigo 2.º	Definições: n.º 2
Secção 2 –	Limiares
Artigo 6.º	Revisão dos limiares e da lista de autoridades governamentais centrais
TÍTULO II	REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 25.º	Condições relativas ao GPA e a outros acordos internacionais
CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 39.º	Contratos que envolvem autoridades adjudicantes de vários Estados-Membros
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 1	Preparação
Artigo 44.º	Relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova: n.º 3

¹ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.

Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 51.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: segundo parágrafo do n.º 1, n.ºs 2, 3, 4, segundo parágrafo do n.º 5, n.º 6
Artigo 52.º	Publicação a nível nacional
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Subsecção 1:	Critérios de seleção qualitativa
Artigo 61.º	Bases de dados de certificados (e-Certis)
Artigo 62.º	Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.º 3
Subsecção 3:	Adjudicação do contrato
Artigo 68.º	Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.º 3
Artigo 69.º	Propostas anormalmente baixas: n.º 5
TÍTULO IV	GOVERNAÇÃO
Artigo 83.º	Aplicação
Artigo 84.º	Relatórios individuais sobre procedimentos de adjudicação de contratos
Artigo 85.º	Relatórios e informações estatísticas nacionais
Artigo 86.º	Cooperação administrativa

TÍTULO V	PODERES DELEGADOS, COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 87.º	Exercício da delegação de poderes
Artigo 88.º	Procedimento de urgência
Artigo 89.º	Procedimento de comité
Artigo 90.º	Transposição e disposições transitórias
Artigo 91.º	Revogações
Artigo 92.º	Revisão
Artigo 93.º	Entrada em vigor
Artigo 94.º	Destinatários
ANEXOS	
ANEXO I	AUTORIDADES DO GOVERNO CENTRAIS
ANEXO VIII	CARACTERÍSTICAS RELATIVAS À PUBLICAÇÃO
ANEXO XI	REGISTOS
ANEXO XIII	LISTA DOS ATOS NORMATIVOS DA UNIÃO REFERIDA NO ARTIGO 68.º, N.º 3
ANEXO XV	TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

II. DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 2014/23/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO¹ FORA DO ÂMBITO DE APROXIMAÇÃO

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

TÍTULO I	OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação, princípios gerais e definições
Secção 1	Objeto, âmbito de aplicação, princípios gerais, definições e limiar
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.º 3
Artigo 6.º	Autoridades adjudicantes: n.ºs 2 e 3
Artigo 9.º	Revisão do limiar
Secção II	Exclusões
Artigo 15.º	Comunicação de informações pelas entidades adjudicantes
Artigo 16.º	Exclusão de atividades diretamente expostas à concorrência
TÍTULO II	REGRAS DE ADJUDICAÇÃO DE CONCESSÕES: PRINCÍPIOS GERAIS, TRANSPARÊNCIA E GARANTIAS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I	Princípios gerais
Artigo 30.º	Princípios gerais: n.º 4
Artigo 33.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: segundo parágrafo do n.º 1, n.ºs 2, 3 e 4

¹ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão.

TÍTULO IV	ALTERAÇÕES DAS DIRETIVAS 89/665/CEE E 92/13/CEE
Artigo 46.º	Alteração da Diretiva 89/665/CEE
Artigo 47.º	Alteração da Diretiva 92/13/CEE
TÍTULO V	PODERES DELEGADOS, COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 48.º	Exercício da delegação
Artigo 49.º	Procedimento de urgência
Artigo 50.º	Procedimento de comité
Artigo 51.º	Transposição
Artigo 52.º	Disposições transitórias
Artigo 53.º	Monitorização e apresentação de relatórios
Artigo 54.º	Entrada em vigor
Artigo 55.º	Destinatários

ANEXO XVI-M

DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 2014/25/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO¹ FORA DO ÂMBITO DE APROXIMAÇÃO

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Objeto e definições
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 3 e 4
Artigo 3.º	Autoridades adjudicantes: n.ºs 2 e 3
Artigo 4.º	Entidades adjudicantes: n.º 4
CAPÍTULO III	Âmbito de aplicação material
Secção 1 –	Limiares
Artigo 17.º	Revisão dos limiares
Secção 2	Contratos excluídos e concursos de conceção; disposições especiais aplicáveis a contratos que envolvam aspetos de defesa e de segurança
Subsecção 1:	Exclusões aplicáveis a todas as entidades adjudicantes e exclusões especiais para os setores da água e da energia
Artigo 18.º	Contratos adjudicados para fins de revenda ou de locação a terceiros: n.º 2
Artigo 19.º	Contratos e concursos de conceção adjudicados ou organizados para outros fins que não o exercício de uma atividade abrangida ou para exercício dessa atividade num país terceiro: n.º 2

¹ Diretiva 2014/25/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE.

Subsecção 3:	Relações especiais (cooperação, empresas associadas e empresas comuns)
Artigo 31.º	Comunicação de informações
Subsecção 4:	Situações específicas
Artigo 33.º	Contratos sujeitos a regimes especiais
Subsecção 5:	Atividades diretamente expostas à concorrência e disposições processuais aplicáveis
Artigo 34.º	Atividades diretamente expostas à concorrência
Artigo 35.º	Procedimento para determinar a aplicação do artigo 34.º
TÍTULO II	DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 43.º	Condições relativas ao GPA e a outros acordos internacionais
CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 57.º	Contratos que envolvem entidades adjudicantes de vários Estados-Membros
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 71.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: n.ºs 2, 3, 4, segundo parágrafo do n.º 5, n.º 6
Artigo 72.º	Publicação a nível nacional
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Subsecção 1:	Qualificação e seleção qualitativa
Artigo 81.º	Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.º 3

Subsecção 2:	Adjudicação do contrato
Artigo 83.º	Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.º 3
Secção 4	Propostas que englobam produtos originários de países terceiros e relações com esses países
Artigo 85.º	Propostas que englobam produtos originários de países terceiros
Artigo 86.º	Relações com os países terceiros em matéria de contratos de empreitada de obras, de fornecimento e de serviços
TÍTULO IV	GOVERNAÇÃO
Artigo 99.º	Execução
Artigo 100.º	Relatórios individuais sobre procedimentos de adjudicação de contratos
Artigo 101.º	Relatório nacional e informações estatísticas
Artigo 102.º	Cooperação administrativa
TÍTULO V	PODERES DELEGADOS, COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 103.º	Exercício da delegação
Artigo 104.º	Procedimento de urgência
Artigo 105.º	Procedimento de comité
Artigo 106.º	Transposição e disposições transitórias
Artigo 107.º	Revogação
Artigo 108.º	Revisão
Artigo 109.º	Entrada em vigor
Artigo 110.º	Destinatários

ANEXOS

ANEXO II

Lista dos atos jurídicos da União referida no artigo 4.º, n.º 3

ANEXO III

Lista dos atos jurídicos da União referida no artigo 34.º, n.º 3

ANEXO IV

Prazos para a adoção dos atos de execução a que se refere o artigo 35.º

ANEXO XV

Lista dos atos jurídicos da União referida no artigo 83.º, n.º 3

ANEXO XVI-N

DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 89/665/CEE DO CONSELHO¹
COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 2007/66/CE
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO²
E PELA DIRETIVA 2014/23/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO³
FORA DO ÂMBITO DE APROXIMAÇÃO

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo N.º 1, alínea a)
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos N.º 1, alínea a) N.º 4
Artigo 3.º	Mecanismo de correção
Artigo 3.º-A	Teor de um anúncio voluntário de transparência <i>ex ante</i>
Artigo 3.º-B	Procedimento de comité
Artigo 4.º	Execução
Artigo 4.º-A	Revisão

¹ Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras.

² Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos.

³ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão.

ANEXO XVI-O

DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 92/13/CEE DO CONSELHO¹
COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 2007/66/CE
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO²
E PELA DIRETIVA 2014/23/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO³
FORA DO ÂMBITO DE APROXIMAÇÃO

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo N.º 1, alínea a)
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos N.º 1, alínea a) N.º 4
Artigo 3.º-A	Teor de um anúncio voluntário de transparência <i>ex ante</i>
Artigo 3.º-B	Procedimento de comité
Artigo 8.º	Mecanismo de correção
Artigo 12.º	Execução
Artigo 12.º-A	Revisão

¹ Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações.

² Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos.

³ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão.

ANEXO XVI-P

GEÓRGIA: LISTA INDICATIVA DE TEMAS PARA COOPERAÇÃO

1. Formação, na Geórgia e nos Estados-Membros da UE, de funcionários georgianos de órgãos governamentais envolvidos em contratos públicos;
2. Formação de fornecedores interessados em participar em contratos públicos;
3. Intercâmbio de informações e experiências sobre as melhores práticas e normas regulamentares na esfera dos contratos públicos;
4. Melhoria da funcionalidade do sítio Web para contratos públicos e estabelecimento de um sistema de monitorização de contratos públicos;
5. Consultas e assistência metodológica da Parte UE na aplicação das modernas tecnologias eletrónicas na esfera dos contratos públicos;
6. Reforço dos órgãos encarregados de garantir uma política coerente em todos os domínios relacionados com contratos públicos e ponderação independente e imparcial (reexame) das decisões das entidades adjudicantes (ver artigo 143.º, n.º 2, do presente Acordo).".